



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010056-2.**

**DESPACHO**

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

“O Provimento do CF n. 146/2011 estabelece sem eu art. 5º, inciso III, que são inelegíveis “aqueles exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia.”

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez assim estabelece:

“Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício das atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.”

Diante dos dispositivos normativos questiona-se:

- a) O advogado que ocupa cargo em comissão de assessor ou consultor jurídico de órgãos públicos, como Poder Legislativo; assessor jurídico de hospital público; assessor jurídico de diretoria ou departamentos que integram a administração pública municipal deve ser considerado integrante da advocacia pública, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, ou seria inelegível, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III, do Provimento 146/2011?”

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer respostas a consultas tratando de matérias concernentes a interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

De início, cabe registrar a impossibilidade de verificação da inelegibilidade levando-se em conta, apenas, a nomenclatura do cargo ocupado ou as funções exercidas pelo eventual candidato.

Vigora, portanto, a definição de que integra a Advocacia Pública o profissional que exerce cargo efetivo, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, sendo elegível no pleito de novembro vindouro, exceto se enquadrado na hipótese do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Nesse sentido, o advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a legislação de regência.

Comunique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da OAB